



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 2337/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a Lei Complementar n. 1.142/2019, que institui o tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, no âmbito do Município de Maringá.

Art. 1.º O *caput* do § 1.º do art. 32 da Lei Complementar n. 1.142, de 8 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. (...)

§ 1.º Para os fins deste capítulo, entende-se como âmbito local o território do Município de Maringá e como âmbito regional ou região, sucessivamente:

(...)"

Art. 2.º Os incisos III e V do § 2.º do art. 32 da Lei Complementar n. 1.142, de 8 de março de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 (...)

§ 2.º (...)

III - as licitações cujo valor estimado global ou valor individual dos lotes ou itens não superar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) deverão ser exclusivas para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

(...)

V - em certames para aquisição de bens e contratação de serviços de natureza divisível cujo valor da licitação, lote ou item ultrapasse o valor de R\$ 200.000,00

(duzentos mil reais), deverá ser estabelecida cota de 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte."

Art. 3.º Ficam acrescidos os §§ 8.º e 9.º ao art. 32 da Lei Complementar n. 1.142, de 8 de março de 2019, com o seguinte teor:

"Art. 32. (...)

§ 8.º Sempre que conveniente para execução das políticas públicas de desenvolvimento econômico e social no âmbito local ou regional, os valores previstos nos incisos III e V do § 2.º deste artigo poderão ser atualizados por decreto do Chefe do Poder Executivo, a cada dia 1.º de janeiro, observando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 9.º Nos casos em que, por razões de interesse público devidamente justificadas no instrumento convocatório, não for possível aplicar o disposto no inciso V do § 2.º deste artigo, a Administração Pública, em caráter excepcional, poderá deixar de estabelecer a cota de 25% (vinte e cinco por cento) ou estabelecê-la em menor percentual."

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 5 de fevereiro de 2025.

**MAJÔ CAPDEBOSCQ
Vereadora-Autora**



Documento assinado eletronicamente por **Majorie Catherine Capdeboscq, Vereadora**, em 10/02/2025, às 10:27, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0371363** e o código CRC **BBA853A8**.